

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

SALVAMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado por TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., para o certame acima indicado, conforme os fatos e fundamentos a seguir esclarecidos.

I. DOS FATOS

1. A empresa TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. participou do certame acima indicado, no qual não apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

2. Inconformada, apresentou recurso sem qualquer fundamento legítimo.

3. Além de sem fundamento, o recurso encontra-se atingido pela preclusão desde a manifestação de sua intenção de recorrer, nos termos dos itens 17.1 e 17.6 do Edital, pois, declarado o vencedor, a manifestação de intenção de recurso não ocorreu dentro do prazo previsto.

4. Quanto à análise do mérito, o recurso merece ser prontamente indeferido, pelos motivos que se passa a expor.

II. DO MÉRITO

5. O único argumento apresentado pela recorrente é de que haveria falha nas demonstrações contábeis apresentadas pela SALVAMED pelo motivo de falta de registro na Junta Comercial. A realidade, porém, é que o Edital não apresenta absolutamente nenhuma exigência a esse respeito, de modo que a assinatura do profissional de contabilidade valida tais documentos para a finalidade de habilitação no certame.

6. Assim, não houve qualquer falha na documentação apresentada pela empresa SALVAMED. Ainda que, por hipótese, existisse alguma falha formal, porém, não se trataria de caso de inabilitação, como pretende a recorrente.

7. Dentre os Princípios que regem todo o Direito Público, e, portanto, também as licitações públicas, destacam-se os da Finalidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público.

8. O Princípio da Razoabilidade, conforme explicado por JUSTEN¹, busca a “ponderação dos valores” e aplicação dos demais princípios de forma adequada.

9. No caso, por exemplo, de a Administração dispensar todos os licitantes de determinada exigência, não se vislumbra a violação ao Princípio da Isonomia, mesmo que apenas um dos licitantes não o tenha apresentado. Isso porque, caso seja dispensável determinada exigência para o fim perseguido pelo certame, dispensa-se todos os licitantes de tal exigência, conforme ocorrido no caso concreto.

10. Assim, caso a caso, o Princípio da Supremacia do Interesse Público é determinante para, quando os princípios que regem a licitação conflitam entre si, se verifique quais deles possuem maior peso diante das circunstâncias concretas.

11. Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho de Ementa de notável Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual se escancara a separação entre as exigências de editais licitatórios que demandam extremo rigor, das que podem, e devem, ser dispensadas:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS.
SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO.

¹ JUSTEN, Marçal, F. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 55.

PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL.
EDITAL. RIGORISMO FORMAL.
DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO
TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

(...)

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça - STJ - Recurso Especial 997.259/RS, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) - Grifado

12. A esse respeito, em sentido semelhante ao do julgado acima indicado, transcreve-se abaixo trecho de expressiva decisão do Tribunal de Contas da União - TCU:

[...] 5. De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores conseqüências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um

instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. [...] – Grifado (Brasil, Tribunal de Contas da União – TCU, Representação TC-024.635/2006-3, sessão 14/03/2007, Dou 16/03/2007, p. 3)

13. Ou seja: a aplicação do Edital e de todas as demais normas devem respeitar os Princípios da Razoabilidade, da Finalidade da Licitação e da Supremacia do Interesse Público.

14. MARÇAL JUSTEN FILHO², confirmando que a *licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 e, seu equivalente, o art. 5º da Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021), completa³:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

15. Não sendo cabível excluir propostas potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes, como poderia a Administração excluí-la em decorrência de qualquer detalhe formal, redundante ou até integralmente irrelevante?

16. No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 48.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 49.

O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" - Grifado (STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

17. Por todo o exposto, portanto, impõe-se a manutenção do correto posicionamento adotado pelo Pregoeiro durante o certame, sem o acolhimento das alegações da Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

18. Ante o exposto, resta claro que o recurso apresentado por TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. seja integralmente indeferido.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 22 de janeiro de 2025.

SALVAMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
04.094.517/0001-48